



CONGRESSO NACIONAL

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 04, 07/2012 às 15:30           |
| <i>Huber</i> /Matr.: 47263                 |

MPV - 574

00009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                                 |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------|
| Data<br>04/07/2012 | Proposição<br>Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012. |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------|

|                                     |                  |
|-------------------------------------|------------------|
| Autor<br>LEANDRO VILELA - PMDB - GO | Nº do prontuário |
|-------------------------------------|------------------|

|               |                                          |                                          |                                       |                                                 |
|---------------|------------------------------------------|------------------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1. Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. * <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------|------------------------------------------|------------------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 574 de 2012 a seguinte redação:

"Art. 2º. Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser efetuados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, **extendendo-se também esse prazo ao disposto no § 12 do art. 1º da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.**"

## JUSTIFICAÇÃO

Na medida em que se abre novo Refis, desta vez para Estados e Municípios, podemos aproveitar para apenas reabrir os prazos de adesão aos Refis anteriores, regulamentados pelas Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010, sem qualquer modificação de prazo e condições.

PARLAMENTAR

Deputado

